



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10936.721093/2018-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.873 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** M DE LURDES PAZ BARRETO CRISOSTOMO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.**

A pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e não comprova sua regularização no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de **01/01/2019**, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 31/08/2018. A ciência ocorreu em 18/09/2018.

2. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que os

débitos inscritos em Dívida Ativa têm como devedor principal Agro Giba Alimentos Ltda. ME e que inexistente razão e/ou explicação para sua inclusão no polo passivo da exigência.

3. A decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, em razão de o débito excludente encontrar-se na situação de devedor e o contribuinte figurar como responsável solidário (e-fls. 25).

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/04/2019 e reitera a alegação apresentada em primeira instância de que não é devedora do débito excludente, seja na condição de contribuinte, e/ou de responsável; não se sujeita à sanção administrativa imposta de forma coercitiva; trata-se de sanção política que implica em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial. Por fim requer provimento do recurso voluntário (e-fls. 35 e seg.).

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

7. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou a existência de débitos inscritos (inscrição nº 1361700197) na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com exigibilidade não suspensa (e-fls. 7). Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

8. Embora a recorrente alegue não ser devedora do débito excludente, seja na condição de contribuinte e/ou de responsável, os fatos elencados nos autos do 10142.000539/200782 apontam em direção diametralmente oposta. Vejamos.

9. Nos autos daquele processo em que se apurou interposição fraudulenta, CRISÓSTOMO & BARRETO LTDA., CNPJ 02.050.933/000119, nome fantasia da recorrente consta como responsável solidário e inclusive apresentou recurso voluntário contra a imputação de responsabilidade. Veja-se:

Processo n.º 10142.000539/200782

Acórdão n.º 3403003.525

Sessão de **28 de janeiro de 2015**

Recorrente AGRO GIBA ALIMENTOS LTDA (CNPJ 06.034.824/000169); JONAS CRISÓSTOMO (CPF 502.611.50987); **CRISÓSTOMO & BARRETO LTDA. (CNPJ 02.050.933/000119)**

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II**

Período de apuração: 23/08/2006 a 20/03/2007

#### **INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

#### **IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.**

Presume-se a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, mediante interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Recurso negado.

[...]

Na descrição dos fatos a fiscalização narrou, em síntese, que a filial da empresa AGRO GIBA, que deveria funcionar em Guaíra PR (CNPJ 06.034.824/000240), não tinha existência real. Em diligência ao local foi constatado o total abandono das instalações. Foi constatado, ainda, a falta de condições operacionais da matriz da AGRO GIBA, que deveria funcionar em Sete Quedas/MS para atuar no comércio exterior. Foi apurado também que a empresa não possuía pátio ou depósito, operando no sistema de "venda casada", o que caracteriza intermediação comercial, assemelhando-se a uma importação por conta e ordem de terceiros. Foi constatado que os sócios Aldori Tonoli Caon, Abraão Pereira dos Santos e João Carlos Betes demonstraram total ignorância sobre o funcionamento da empresa, desconhecendo as características das mercadorias importadas, desconhecendo os clientes e até mesmo o endereço da empresa. Depoimentos dos sócios demonstram origem não comprovada dos recursos utilizados na integralização de suas parcelas do capital social. A empresa não comprovou a regularidade das suas operações de câmbio, pois para as importações realizadas a partir de setembro de 2006, num total de US\$ 122.876,00 apresentou apenas três contratos de câmbio, equivalentes a US\$ 31.917,00, os quais foram registrados em datas posteriores ao termo de início de fiscalização. Tais contratos foram formalizados apenas para atender às intimações do fisco, caso contrário não teriam sido registrados. Conforme procuração de fls. 54/55 foi outorgado ao Sr. Jonas Crisóstomo, pessoa estranha ao quadro social, acesso irrestrito à conta corrente da empresa. **Corroborar a existência de terceira pessoa, o comprovante de recolhimento antecipado de ICMS (fl. 57),**

efetuado por Jonas Crisóstomo, onde figura como cliente a empresa **CRISÓSTOMO & BARRETO LTDA.** Comprovada a interposição fraudulenta e a inexistência das mercadorias em estoque, conforme demonstrativo de fls. 162, a pena de perdimento deve ser convertida em multa igual ao valor comercial da mercadoria.

[...]

Os sujeitos passivos foram notificados do Acórdão de primeira instância nas seguintes datas:

- a) JONAS CRISÓSTOMO (CPF 502.611.50987), em 17/07/2012 (AR, fl. 325);
- b) **CRISÓSTOMO & BARRETO LTDA. (CNPJ 02.050.933/0001-19)**, em 17/07/2012 (AR, fl. 327);
- c) AGRO GIBA ALIMENTOS LTDA. ME, em 03/09/2012, conforme edital de fls. 329.

[...]

Relativamente à legitimidade passiva de Jonas Crisóstomo e de **CRISÓSTOMO & BARRETO**, a responsabilização teve lastro no art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

*Art. 95 Respondem pela infração:*

*I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

Ora, a fiscalização comprovou à sociedade a participação e o interesse de Jonas Crisóstomo e de **CRISÓSTOMO & BARRETO** nos negócios da AGRO GIBRA.

Os dois recursos se limitaram a alegar falta de provas, bem como o fato da data da procuração ser posterior à data de parte dos fatos geradores abarcados pelo lançamento.

[...]

No que tange à sujeição passiva, ao contrário do alegado pela defesa, **existem provas irrefutáveis da participação de Jonas Crisóstomo e de CRISÓSTOMO & BARROSO nas irregularidades apontadas.**

**Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.** (Grifo nosso)

10. Posteriormente, ao final da discussão administrativa no Carf, o débito do referido processo foi inscrito na Procuradoria da Fazenda Nacional em 2017 (e-fls. 11) e, em 2018, a recorrente foi excluída do Simples em razão de o débito ainda estar exigível.

11. Portanto, não procede o argumento da recorrente de que desconhece a causa da imputação de sua responsabilidade.

12. Também não procede a alegação de tratar-se de sanção política que implica em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial, porquanto a exclusão no caso em análise está prevista em lei. Pensar de forma contrária seria considerar tal lei inconstitucional, o que vedado por este Carf. Afinal, “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972.

13. Nessa mesma trilha caminha a Súmula Carf nº 2:

**Súmula CARF n.º 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

14. Uma vez que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de regularizar os débitos excludentes no prazo legal, deve ser mantida a exclusão do Simples.

### **Conclusão**

15. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento. .  
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior